Governo do Estado da Bahia
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

Salvador, 14 de janeiro de 2019.

Oficio SIHS Nº 08 /2019.

A Sua Excelência a Senhora
Drª. Carolina Matos Alves Costa
Relatora Conselheira
Tribunal de Contas do estado da Bahia - TCE.

Assunto:Resposta as **Notificações Nºs. 000008 e 000009/2019**
Processo TCE/010050/2018
Origem:**Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento-SIHS**
Notificados:
Cássio Ramos Peixoto
Secretário de Estado
Rua Bahia, 147 - Bl. A, ap.402 - Pituba, Salvador/Ba,CEP 41830-161
David Santos Simões
Diretor - Geral (DG)
Rua Alceu Amoroso Lima 698, Iguatemi Residence, ap.1102, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-770.

Senhora Conselheira,

Atendendo as Notificações nºs. 000008 e 000009/2019, datadas de 02/01/2019, desse Egrégio Tribunal de Contas - referente ao Processo nº. TCE/10050/2019, onde expede determinações à SIHS, tenho a satisfação de apresentar, dentro do prazo fixado, esclarecimentos sobre a observação elencada no Item 5.2.1 Inobservância ao Principio da Legalidade:

- Atendendo o que foi sugerido por esse Tribunal de Contas, através das Notificações Nºs. 000008 e 000009/2019, encaminhamos à PGE o processo nº 13301800066440, em 11/01/2019, referente à Concorrência Pública nº 02/2018, para que seja prestigiado o Principio da Legalidade, conforme guia de tramitação em anexo.

- Informamos que foi comunicado ao Superintendente da Superintendência de Saneamento desta SIHS, responsável pela equipe e informações Técnicas, quanto as observações feitas por esse TCE, para assim evitarmos futuros transtornos em novos processos, conforme CI. nº 002 de 11/01/2019, cópia do documento anexo.

Cassio Ramos Peixoto
Secretário/SIHS

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

Governo do Estado da Bahia
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

- Sirvo-me do presente, para esclarecer o parágrafo 1º da fl. 05 das Notificações "Ocorre que a despeito das observações apresentadas pela PGE, a Secretaria não procedeu aos devidos ajustes, lançando o Edital em 07/08/2018".

Em 17/07/2018, através do PARECER Nº PGE-PA-NLC-PMB-390/2018 (fls. 343 - verso), a i. Procuradora Drª Paloma Meirelles Barreto Cunha, identificou algumas informações ausentes no processo para que fosse possível deflagrar a licitação. Dentre eles um parecer técnico da área competente, justificando os motivos ensejadores do estabelecimento dos critérios de avaliação e pontuação das propostas técnicas e os pesos para ponderação da média das propostas técnicas e de preços e sua relação com as necessidades e interesses públicos (documento anexo), fls.343 - verso.

Pontuou ainda, que após regularização dos autos, não haveria necessidade de retorno à Procuradoria (fls. 337 a 346).

A Coordenadora de Licitação, em face do referido parecer, encaminhou os autos à Superintendência de Saneamento em 20/07/2018, para que junta-se ao processo as informações solicitadas pela PGE, fls.347.

Em 23/07/2018, a Superintendência de Saneamento, através de Nota Técnica (fls. 349 a 353) respondeu a todos os questionamentos, inclusive ao que tange "os motivos ensejadores do estabelecimento dos critérios de avaliação e pontuação das propostas técnicas e os pesos para ponderação da média das propostas técnicas e de preços e sua relação com as necessidades e interesses públicos" fls.349 a 353.

Mesmo não havendo necessidade de retorno dos autos à Procuradoria Geral do Estado, a Coordenadora de Licitações da SIHS, por cautela, os encaminhou à PGE para nova apreciação, fls.354.

Em 31/07/2018 a i. Procuradora Drª Paloma Meirelles Barreto Cunha emitiu Despacho, onde acusou a juntada das informações solicitadas, reiterando que não havia necessidade de retorno dos autos e que os critérios de avaliação e pontuação são de competência exclusiva do setor técnico da SIHS, fls.355.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que julgar necessários por essa Corte de Contas.

No ensejo, expressamos votos de elevado apreço e distinta consideração.

Cássio Ramos Peixoto
Secretário

David Santos Simões
Diretor Geral

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

Governo do Estado da Bahia
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e San - SIHS

Licitação
PGE

DADOS GUIA DE TRAMITAÇÃO

DATA DO ENVIO: 11/01/2019 às 14:04

REMETENTE
SETOR DE PROTOCOLO

DESTINATÁRIO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA - PGE - CAB

DADOS DO DOCUMENTO

PAGS.	CID/SEP	Nº ORIGINAL	ASSUNTO	SUBASSUNTO	INTERESSADO(S)
671	1330180066440	026	Processo	Licitatório	Secretaria De Infraestrut ...

Mariana Heine de Andrade
Assessor Técnico / SIHS
Mat. 53.597.061-7

RESPONSAVEL PELO ENVIO
Mariana Heine De Andrade
Setor De Protocolo
Contato: (71) 3115-9885

RESPONSAVEL PELO RECEBIMENTO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RECEBIDO EM 11/01/19 ÀS 15:57
Luiza Mendonça

V 1.0.516

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NLC

PROCESSO Nº 1330180066440 (2 volumes)

ORIGEM: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA BAHIA - SIHS

INTERESSADO: MUNICÍPIOS BAIANOS

ASSUNTO: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO.

PARECER Nº PGE-PA-NLC-PMB-390/2018

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de Assessoria técnica, em apoio à Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento do Estado da Bahia, para elaboração dos planos de saneamento básico dos Municípios de Caculé, Caetanos, Candiba, Cordeiros, Dom Basílio, Livramento de Nossa Senhora, Matina, Mucugê, Nova Canaã, Palmas de Monte Alto, Piripá, Ribeirão do Largo e Tanque Novo. Processamento da licitação. Prévias recomendações. Necessidade de complementação da instrução processual. Parecer **conclusivo**, porém condicionado.

Vêm os autos a esta Procuradoria, para análise acerca da **concorrência**, tipo técnica e preço, a ser deflagrada pelo Estado da Bahia, através da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento - SIHS, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para **apoiar a Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento do estado da Bahia na elaboração dos planos de saneamento básico dos municípios de Caculé, Caetanos, Candiba, Cordeiros, Dom Basílio, Livramento de Nossa Senhora, Matina, Mucugê, Nova Canaã, Palmas de Monte Alto, Piripá, Ribeirão do Largo e Tanque Novo**, no valor estimado de R$ 2.499.951,50 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos).

Foram acostados aos autos: solicitação (fl. 01); justificativa (fls. 02/03); Portaria nº 979/2017 dispondo sobre a Fundação Nacional de Saúde e os critérios para

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

transferência de recursos (fls. 04/06); termo de referência sem folhas rubricadas, com assinatura na sua última página do engenheiro civil Anésio Fernandes, CREA-BA3222-BA (fls. 07/136); orçamento subscrito pelo referido engenheiro (fls. 137/141); cronograma físico subscrito pelo referido engenheiro (fls. 142/144); tabela de preços da EMBASA (fls. 145/149, 163/164); orçamentos (fls. 150/162, 165/169 e 211); cópia de Convênio celebrado entre a União/Ministério da Saúde e o Estado da Bahia/SIHS (fls. 177/191 e 194/200); extrato do Diário Oficial contendo os convênios com os Municípios baianos (fls. 192/193); manifestação da APG (fl. 202 e 209); demonstrativo de execução de despesa (fls. 203/208 e 256/258); declaração do Chefe de Gabinete acerca da previsão orçamentária (fl. 174/175); declaração do ordenador de despesas (fls. 210); relatório de RMS (fl. 213); manifestação da Superintendência de Recursos Logísticos da SAEB (fls. 215/216); manifestação da Coordenação de Qualidade do Gasto Público (fls. 217); nota técnica subscrita pelo Superintendente de Saneamento (fls. 221/251); nova análise da CQGP (fls. 255); manifestação do Exmo. Secretário da Fazenda (fls. 259); Requisição de serviço (fls. 261); edital (fls. 262/332); Portaria com designação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 334/335).

A Coordenação de Qualidade de Gasto Público – CQGP/SEFAZ manifestou-se em duas oportunidades, a saber:

1 – Análise Técnica – CQGP nº 1910/2018 (fls. 217), datada de 11/06/2018 – A) Informa tratar-se de licitação (concorrência do tipo técnica e preço) para elaboração dos planos municipais de saneamento básico no valor global de R$ 2.499.951,50; **B)** No que tange ao quantitativo, não identificou no processo informações acerca da metodologia utilizada; **C)** Quanto ao valor referencial, solicitou o esclarecimento do modo de composição dos custos de cada item; **D)** Solicitou ainda informações sobre contratações anteriores.

2 - Análise Técnica – CQGP nº 2082/2018 (fls. 255) - datada de 25/06/2018 – **A)** Foi juntada nota técnica por parte da Unidade justificando a equipe; **B)** Afirma competir à Unidade respectiva a instrução e análise da regularidade dos autos; **C)** A CQGP ressalta que a especificidade do serviço, bem como a definição dos valores são da inteira responsabilidade da unidade contratante, assim como o planejamento acerca do quantitativo necessário para suprir sua real demanda, *"cabendo observar a atual*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

necessidade do Estado da Bahia em contingenciar despesas"; **G)** Afirma que a despesa será custeada pela fonte 131 e que não está contingenciada pelo Decreto nº 16.417/2015.

Às fls. 215/216, pronunciamento da Superintendência de Recursos Logísticos/SAEB tecendo diversas considerações para, ao final, concluir, pela necessidade da contratação dos serviços, *"uma vez que a prática do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB servirá como norteador para definir providências e estratégias que levem a promoção à saúde, a qualidade de vida e do meio ambiente, bem como alcançar o bem-estar aos cidadãos que se beneficiarão"*.

Nos autos, ainda, planilhas contendo a descrição dos elementos a serem contratados, a exemplo do salário da equipe, serviços gráficos, materiais didáticos, materiais de consumo, despesas gerais, etc; Cronogramas Físicos e Cronogramas Físicos – Financeiros.

Por fim, às fls. 259, manifestação favorável à contratação pretendida, da lavra do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda. Não vislumbramos, porém, a manifestação favorável exarada pelo Exmo. Sr. Secretário da Administração, em observâncias às disposições do Decreto de Contenção de Gastos.

É o relatório. Opinamos.

Preliminarmente, **não vislumbramos nos autos cópias dos Convênios de cooperação** celebrados entre o Estado e os Municípios em análise, ambos visando a *gestão associada entre os entes federados no que se refere à delegação da regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem assim o apoio do Estado para o planejamento dos serviços correspondentes, com fundamento da Lei Estadual nº 11.172, de 1º de dezembro de 2008"* (cópia parcial do Parecer nº PA-NLC–IPL-639-2016, da lavra da i. Procuradora do Estado, Dra. Ivana Pirajá Luckesi).

Deste modo, deverão constar dos autos as cópias dos ajustes conveniais celebrados com o objeto acima descrito.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NLC

Ainda, temos conhecimento da emissão do Parecer nº PA-NLC-IPL-639/2016[1] (processo nº PGE2016270115-0), da lavra da i. Procuradora Assistente, Dra. Ivana Pirajá Luckesi, devidamente aprovado pelos escalões superiores desta PGE, inclusive pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, Dr. Paulo Moreno, que ao analisar o processo encaminhado à *"Procuradoria para manifestação acerca da minuta de convênio de Cooperação entre o Estado da Bahia e o Município de Vitória da Conquista, com a interveniência da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA e da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia – AGERSA, visando a gestão associada entre os entes federados no que se refere à delegação da regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem assim o apoio do Estado para o planejamento dos serviços correspondentes, com fundamento da Lei Estadual nº 11.172, de 1º de dezembro de 2008*[2] *(...)"*, assim se manifestou:

> *"A matéria em questão já fora objeto de análise jurídica no âmbito desta Casa, referente ao Município de Itabuna, nos autos do processo nº 1330150003141 (pareceres nº 001288/2015, nº 002209/2015 e nº 000443/2016), por meio de pareceres por mim exarados e aprovados pelas instâncias superiores.*
> ***Na hipótese tratada, observa-se que os autos encontram-se instruídos exclusivamente com o teor da minuta proposta, inexistindo, portanto, qualquer manifestação do gestor público ou dos setores técnicos competentes a respeito dos fundamentos que sustentariam a celebração do ajuste em questão.***
> ***Assim, ressalto que a análise jurídica por mim realizada alcançou estritamente o teor da minuta de fls.03/11, que, no meu modesto sentir, de modo geral, está em consonância com as orientações consubstanciadas no âmbito processo nº 133015003141.***
> *Todavia, pontuo apenas que deverá ser* ***incluído o parágrafo terceiro, na Cláusula Terceira****, nos seguintes termos:*

[1] EMENTA – *"**CONVÊNIO.** Cooperação entre o Estado da Bahia e o Município de Vitória da conquista autorizando a gestão associada para a delegação da regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem com para o apoio do Estado da Bahia no planejamento dos serviços. Aplicação da legislação que estabelece as diretrizes para o saneamento básico: Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e Lei Estadual nº 11.172, de 1º de dezembro de 2008. Ratificação de pronunciamentos anteriores no âmbito desta Casa. Análise de minuta".*

[2] Institui princípios e diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico, disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

Parágrafo terceiro: *Salvo se houver dispositivo em contrário na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, o plano municipal de saneamento básico poderá ser aprovado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.*
Finalmente, não é demais esclarecer que o inciso VII, do art.2º, do Decreto federal nº 6.017/2007, ao conceituar o "convênio de cooperação entre entes federados", permite a sua celebração com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles, o que restou plenamente atendido pelo ente estadual, com a publicação da Lei nº 11.172/2008. Contudo, como registrado na Cláusula Nona do ajuste, o município de Vitória da Conquista precisará ratificar o convênio, mediante lei municipal, para produção dos seus regulares efeitos.
Com essas considerações, e ***com a urgência que o caso requer****, encaminhem-se os autos à análise superior".*

Ainda inicialmente, temos como imprescindível noticiar que através do Parecer nº PA-NLC-PMB-221/2018 (processo nº 1411160000582), da nossa autoria, devidamente aprovado pela Assistência deste NLC, oriundo da SEDUR, analisamos a *"possibilidade jurídica de deflagração de Procedimento Licitatório, na modalidade* ***Concorrência, do Tipo Técnica e Preço****, para proceder à contratação de prestação de serviço de Consultoria para "contratação de empresa para prestação de serviços especializados para a elaboração da* ***Proposta de Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado da Bahia*** *(PERS/BA)" (fls. 608), no valor estimado de R$4.913.801,86 (fls. 601)".*

Quando da análise processo nº 1411160000582, pontuamos que nos autos residia cópia do *"Contrato de Repasse nº 765454/2011, para a transferência de recursos do orçamento da União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, representado pela Caixa Econômica Federal, figurando como contratado o Estado da Bahia, objetivando a execução de ações relativas à implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos. A vigência do ajuste consta da Cláusula sexta: 05 de agosto de 2013, admitindo-se prorrogação".*

Sobre a questão, a nobre Procuradora Mariana Caribé de Almeida, no Parecer PGE-PA-NLC-MCA-263/2018, bem concluiu que:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NLC

"Com efeito, nos parece que os objetos a serem licitados nos autos em epígrafe e no processo nº 1411160000582 possuem alguma correlação a ensejar uma ***justificativa minuciosa*** *acerca da possibilidade da pactuação outrora submetida a esta PGE de alguma forma albergar,* ***ainda que parcialmente****, os serviços que se pretende contratar por meio dos presentes autos, de modo que deverá (ou deverão) o (s) órgão (s) envolvido (s) se pronunciarem acerca da matéria."*

No mérito, trata-se de licitação, na modalidade Concorrência, do Tipo Técnica e Preço, para *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA EM ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO"* (fls. 262).

As **justificativas** para a presente contratação encontram-se elencadas no decorrer de toda a instrução processual, em especial, na CI nº 26/2018 (fls.01), que afirma que a Lei nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008[3], estabelece em seu art.12, III, que *"Art. 12 - O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito da Política Estadual de Saneamento Básico dar-se-á mediante: (...) III - o apoio técnico e financeiro do Estado, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, à elaboração dos planos municipais de saneamento básico".*

Sabe-se que a atribuição de elaboração de planos municipais de Saneamento Básico foi transferida para a SIHS, por força da Lei estadual nº 13.204/2014[4]. Assim, a Superintendência de Saneamento, conforme previsto na Lei nº 13.204/2014, em seu art.7º, §6º, tem por finalidade *"Art. 7º - A Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento - SIHS tem por finalidade fomentar, acompanhar e executar estudos e projetos de infraestrutura hídrica, bem como formular e executar a Política Estadual de Saneamento Básico. (...) § 6º - A Superintendência de Saneamento tem por finalidade coordenar e elaborar estudos, programas e projetos, visando à formulação, execução e acompanhamento da Política Estadual de Saneamento Básico,*

[3] Institui princípios e diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico, disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências.
[4] Modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

bem como apoiar os Municípios na implantação de modelos sustentáveis de saneamento básico".

Ainda, segundo documento de fls. 03, necessária a contratação do serviço para que a EMBASA continue prestando os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, sendo imprescindível a assinatura de Contrato de Programa, condicionado à existência de Plano Municipal de Saneamento Básico.

No que tange à **instrução processual**, registramos que para a deflagração da licitação específica, a Administração deve observar o procedimento previsto na Lei estadual nº 9.433/2005, bem como atender às disposições contidas no Termo de Referência para elaboração dos editais de licitação do Tipo Técnica e Preço, e, na **fase interna da licitação**, deve instruir devidamente os autos com os elementos legalmente exigidos. Vejamos:

1 - Requisição, do setor competente, da compra, serviço ou obra de que necessita a Administração, **devidamente motivada, com a adequada caracterização, quantitativa e qualitativamente, do objeto a ser contratado e da forma de sua execução** (obra e serviço: art. 11; compra: art. 30; pregão: art. 113, incisos I, II e IV da Lei estadual nº 9.433/05), que deve contemplar, ainda:

1.1. Definição dos métodos e o prazo de execução do serviço (art. 8º, parágrafo IX, art. 113, inciso IV, da Lei Estadual n 9433/05);

1.2. Critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essências para a contratação (art. 113, inciso V, da Lei Estadual nº 9433/05);

1.3. Critérios de julgamento, observando os prazos máximos para fornecimento do bem; as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital (art. 113, inciso VII, da Lei Estadual nº 9433/05).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

Impende observar que as razões de ordem técnica-administrativa para a deflagração da licitação, bem como para a inclusão de todos os componentes do contrato devem ser declinadas expressamente pelo servidor público que solicita a abertura do procedimento licitatório, posto dever constar dos autos, de forma explícita, a motivação do ato da Administração.

A justificativa, em face do interessa público a ser atendido, tem que ser explicitada no processo por servidor devidamente identificado, em razão da necessidade de motivação dos atos da administração.

2 - Autuação, numeração e protocolo da requisição (art. 74 - *caput* da Lei estadual nº 9.433/05).

3 - Cotação de preços de mercado, mínimo de 03 (três) orçamentos de empresas do ramo e/ou consulta ao banco de preços do Estado – SIMPAS, visando comprovar os preços médios de mercado (obra e serviço: art. 11, inciso V; compra: art. 31, inciso V; pregão: art. 113, inciso III da Lei estadual nº 9.433/05).

A cotação de preços de mercado, no mínimo com 03 (três) orçamentos apresentados por empresas do ramo para o objeto específico da licitação, tem por finalidade comprovar que o valor estimado da contratação foi obtido com base nos preços médios de mercado na data da realização da licitação, além de atender ao quanto exigido pela Lei estadual nº 9.433/05 e aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e da necessidade de motivação dos atos da administração.

Embora o texto legal não fixe o número mínimo de cotações de preços que devem ser coletadas para comprovar que o valor estimado da contratação foi obtido com base nos preços de mercado, é pacífico o entendimento de que o mínimo necessário é de 03 (três) orçamentos, que devem ser contemporâneos à licitação, pois os preços podem oscilar no tempo em razão das características de cada produto/serviço e do próprio

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

mercado, variando em função da lei da oferta e da procura e de outros fatores sócio-econômicos.

Portanto, o Administrador Público deve agir com cautela e instruir os autos com o quantitativo mínimo de 03 (três) cotações e, acaso não seja possível obter este mínimo no SIMPAS (ou acaso os constantes do SIMPAS estejam desatualizados ou não retratem o mínimo de três), deve buscar obter orçamentos com empresas do ramo e se, mesmo assim, não conseguir o mínimo de 03 (três) orçamentos, deve justificar nos autos a impossibilidade e todas as providências que foram adotadas, em razão da necessidade de motivação dos atos da Administração.

4 - Orçamento estimado do objeto da licitação, devidamente **detalhado em planilhas** que expressem a **composição de seus custos unitários**, de modo a propiciar a comprovação de que a composição dos custos foi apurada considerando os preços praticados no mercado (obra e serviço: art. 11, inciso V; compra: arts. 30 e 31, inciso V; todas as licitações: art. 81, inciso II; pregão: art. 113, inciso III da Lei estadual nº 9.433/05).

Tal exigência encontra-se prevista nos artigos 11, inciso V; 81, inciso II e 113, inciso III da Lei estadual nº 9.433/05, que determinam que para que possa ser efetuada a contratação de qualquer serviço deve o processo ser instruído com o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, sendo inadmissível ajuste administrativo sem preço definido e pré-fixado.

Desta forma, deve a Administração definir claramente, em cada processo específico, os valores correspondentes a cada item que integra os custos e a respectiva dotação orçamentária pela qual deve correr as despesas.

5 - Indicação da estimativa dos custos, que deve ser apurada a partir do preço médio constante do **orçamento** estimado **detalhado em planilha**, o qual, por sua vez, deve ser definido com base nos preços de mercado (obra e serviço: art. 11, inciso V; compra: arts. 30 e 31, inciso V; pregão: art. 113, inciso III da Lei estadual nº 9.433/05), que objetiva, ainda, verificar a:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NLC

5.1. Definição da modalidade licitatória (art. 50 c/c art. 55);

5.2. Compatibilidade entre o patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo **exigido no edital e o permitido pela lei.**

6 - Informações prestadas pelo **ordenador de despesas,** indicando:

6.1. Recursos orçamentários, indicando a dotação orçamentária pela qual correrá a despesa no montante informado no valor estimado da contratação (disponibilidade para obra e serviço: art. 11, inciso III e § 2°; indicação para compra: art. 30 da Lei estadual n° 9.433/05 e art. 16, incisos I e II, §§ 1°, 2° e 4° da Lei de Responsabilidade Fiscal);

6.2. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (compra, serviço e obra: art. 73, inciso I; obra e serviço: art. 11, inciso VI da Lei estadual n° 9.433/05 art. 16, incisos I e II, §§ 1°, 2° e 4° da Lei de Responsabilidade Fiscal);

6.3. Adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO (compra, serviço e obra: art. 73, inciso II; obra e serviço: art. 11, inciso VII da Lei estadual n° 9.433/05 art. 16, incisos I e II, §§ 1°, 2° e 4° da Lei de Responsabilidade Fiscal).

7 - Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório (art. 74 - *caput* da Lei estadual n° 9.433/05).

No caso em apreço, **não vislumbramos Autorização do Exmo. Sr. Secretário da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do Estado da Bahia.**

8 - Ato de **designação da Comissão de Licitação** ou do **pregoeiro** e da respectiva equipe de apoio (art. 72, §§ 3° e 5° - prazo de 02 anos; art. 74, inciso III; pregão: art. 111 da Lei estadual n° 9.433/05).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

PA PGE Fls. 342

9 - Pronunciamento do setor técnico competente sobre o enquadramento ou não dos serviços a serem contratados na categoria de **serviços comuns**, destituídos de complexidade técnica ou de especialização, posto que a licitação somente pode ser processada na modalidade de **pregão** para aquisição de bens e **serviços comuns**, nos termos da Lei estadual nº 9.433/05, art. 8º, inciso XXXIII; art. 50, § 4º, c/c art. 108.

10 - Minuta do edital ou convite, com os respectivos anexos, inclusive a minuta do contrato - impresso e em via magnética/disquete, que deve ser fornecida pelo setor técnico competente do órgão de origem e estar devidamente adequando o caso específico, inclusive os itens e cláusulas técnicas, ao edital-padrão aprovado pela PGE (art. 74, inciso I e art. 75; pregão: art. 113, inciso VII da Lei estadual nº 9.433/05).

11 - Pareceres técnicos necessários à complementação da fase interna, conforme o caso (art. 74, inciso VI e art. 75; pregão: art. 113, inciso VIII da Lei estadual nº 9.433/05).

Cotejando os dispositivos legais com os documentos constantes dos autos, verifica-se que, para a regularidade da instrução processual, devem estar presentes nos autos os seguintes elementos:

1º) Definição do objeto da licitação, de forma precisa, suficiente e clara, que permita o total e completo conhecimento do objeto a ser contratado, com a adequada caracterização, quantitativa e qualitativamente, e a forma de execução dos serviços, elaborada por servidor público devidamente identificado;

Nesse ponto, é importante reiterar que o objeto da licitação deve ter a sua descrição completa e perfeita, lastreada no Termo de Referência, a fim de evitar nulidades, devendo o servidor público competente informar efetivamente **(I)** o que a Administração Pública pretende contratar, **com todas as especificações técnicas necessárias dos serviços a serem prestados; (II)** em que consistem os serviços e **(III)** como a contratada deverá prestá-los, pois o detalhamento do objeto é um dever da Administração, para assegurar a isonomia entre os licitantes e fornecer os elementos essenciais à elaboração das propostas.

SIHS DG

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NLC

Todo o detalhamento do objeto da licitação é imprescindível para a formulação das propostas, pois têm repercussão direta no serviço que deve ser prestado, na qualidade e quantidade necessária, na forma de execução e nos preços do (s) contrato (s).

2º) Acerca das planilhas orçamentárias contendo os orçamentos básicos, da lavra do Engenheiro Civil, Dr. Anésio Miranda Fernandes, especificando equipe profissional necessária e orçamentos detalhados com descrição de itens, a exemplo de material didático, material de consumo, despesas gerais, etc, **registramos tratar-se de matéria de cunho eminentemente técnico**, uma vez competir ao setor técnico da Unidade Consulente a metodologia adotada para fins de aferição de valor estimado da contratação, devendo o respectivo setor da SIHS verificar detalhadamente os itens descritos, de modo a se certificar da regularidade do feito.

Tal registro, inclusive, fora realizado inúmeras vezes pela CQGP/SEFAZ, conforme se constata do relatório supra.

Aqui, convém a ressalva acerca da necessidade de a Administração motivar a sua escolha pelo tipo de licitação técnica e preço por LOTE ÚNICO (fls.264).

Verificamos que vários municípios estão englobados na presente licitação, sendo necessária e essencial uma justificativa técnica para a previsão no certame de apenas um lote.

3º) Autorização da autoridade competente especificamente para a abertura do procedimento licitatório a qual deverá ser subscrita pelo Secretário da Pasta.

Cumpre destacar que todos os elementos acima relacionados são indispensáveis à complementação da fase interna da licitação, devendo constar dos autos a fim de atender às disposições legais.

Quanto à **modalidade de licitação,** conforme já dito, com acerto adotará a Administração para o caso ora em análise a **Concorrência**, como corretamente consta do

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

edital apresentado pelo órgão de origem, em face do objeto e do valor estimado da contratação cotejado com os artigos legais.

No que se refere à análise específica do Edital tem-se que foi utilizado o **modelo padronizado,** que se encontra no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado e que traz os regramentos para a as licitações com base na legislação acerca da matéria.

No que concerne ao **tipo de licitação,** é importante salientar que, em tendo a prestação dos serviços a "natureza predominantemente intelectual", que englobe a "elaboração de projetos", seja de "grande vulto e alta complexidade tecnológica de domínio restrito" e exija a apuração de uma técnica, a licitação pode ser do tipo de ***técnica e preço,*** conforme previsão contida no art. 57, inciso III, §3° combinado com o art. 58, inciso I e §2°, alínea "a"; art. 87 e art. 96 da Lei n° 9.433/05, que correspondem ao art. 45, §1°, inciso III e art. 46 *caput* e §§ 2° e 3° da Lei federal n° 8.666/93.

É importante ressaltar que a classificação das propostas técnicas deve obedecer a **critérios objetivos** preestabelecidos no edital e de induvidosa pertinência com o objeto da licitação e a técnica necessária para a realização do serviço, **devendo a Administração através de parecer técnico da área competente, justificar convincentemente os motivos ensejadores do estabelecimento de tais critérios,** a forma exata de apuração das suas valorações no edital e a efetiva relação com as necessidades da Administração e o interesse público a ser atendido.

Verificamos que no termo de referência há a pontuação específica para cada item, mas entendemos que devem constar nos autos os motivos determinantes das valorações (pontuação) das propostas técnicas e os pesos para a ponderação da média das propostas técnicas e de preços, a fim de que sejam asseguradas a transparência do procedimento e a igualdade de condições de todos os concorrentes, como determinam o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o *caput* do art. 3° da Lei federal n° 8.666/93 de igual teor ao art. 3° da Lei estadual n° 9.433/05, posto que as licitações públicas têm dois pressupostos básicos: o primeiro é garantir a realização do negócio de maior vantajosidade para a Administração e o segundo é preservar a igualdade entre os particulares que pretendem contratar com o Poder Público.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

Isto posto, **sugerimos que a Administração, através de parecer técnico da área competente, justifique os motivos ensejadores do estabelecimento dos critérios de avaliação e pontuação das propostas técnicas e os pesos para a ponderação da média das propostas técnicas e de preços e sua relação com as necessidades e interesse público** a ser atendido com a contratação, de modo a não infringir as disposições constitucionais e legais acima referidas; nem violar os princípios da licitação previstos no art. 3º das Leis federal nº 8.666/93 e estadual nº 9.433/05, especialmente os da igualdade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo; nem restringir o universo de licitantes e nem ser passível de dar ensejo ao direcionamento da contratação.

No que tange ainda à **licitação**, registramos que matéria semelhante fora analisada pela i. Procuradoria Mariana Caribé de Almeida através do Parecer PGE-PA-NLC-MCA-263/2018, tendo sido analisada concorrência do tipo técnica e preço referente aos Municípios de Vitória da Conquista e Barra do Choça.

No referido opinativo, constou o seguinte, aplicável na íntegra ao presente caso:

> *"Entendemos, outrossim, que deverão ser observadas as seguintes recomendações:*
>
> ***1) Garantia** – recomendamos a exigência de garantia, tendo em vista a complexidade e o valor estimado da contratação (fls.674).*
>
> *2) O serviço em tela tem a natureza de **"não contínuos"**.*
>
> *3) No que concerne aos documentos de habilitação para a comprovação da **qualificação técnica**, o edital de licitação somente pode exigir os relacionados, taxativamente na lei federal nº 8.666/1993, pois ali estão os requisitos máximos de qualificação técnica que podem ser exigidos para evidenciar a **aptidão profissional e operacional do licitante** para execução do objeto licitado.*
>
> *A pontuação de atestados **deve guardar pertinência com o objeto que se***

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

licita, não devendo inibir a competição, razão por que não é bastante a apresentação de certo número de atestados de capacidade técnica ou de determinada quantidade de consultorias realizadas, senão que guardem estes estreita conexão com a finalidade da licitação, o que deve ser objetivamente delimitado.

4) No que concerne aos profissionais e respectiva vinculação ao quadro técnico da empresa, cumpre-nos rememorar que as exigências de equipamentos e pessoal técnico especializado devem ser atendidas mediante a apresentação de relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade, vedadas as exigências de propriedade, de localização prévia e vinculação dos profissionais, "a priori", ao quadro da empresa.

5) No tocante ao ***regime de execução dos contratos****, deve a Administração justificar a escolha da* ***empreitada por preço unitário,*** *que se refere à execução de obra ou serviço por preço certo de unidades determinadas. Neste regime, as medições são periódicas, de acordo com o constante do contrato, referindo-se ao que for efetivamente realizado naquele lapso temporal.*

6) Deverá a Administração se certificar da relação da ***equipe técnica mínima,*** *considerando a complexidade do objeto a ser licitado.*

Derredor da capacidade técnica, tem-se o entendimento esposado quando da prolação do Acórdão nº 2.627/2009, do Plenário do Tribunal de Contas da União/TCU, in verbis:

"Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja a técnico-profissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. (TCU, Acórdão nº 2.627/2009, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 11.11.2009.)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

Com efeito, solicita-se que a Administração verifique, descreva e justifique a equipe técnica mínima, o que não se confunde com a pontuação técnica para os profissionais listados na parte referente à pontuação técnica.

No tocante à exigência de tempo de experiência dos profissionais, há manifestação da i. Procuradora Assistente Mariana Cavalcante Tannus Freitas, no bojo do processo nº 0200160482744, que assim pontuou:

"1.1 - A discussão derredor da legalidade da exigência do tempo de experiência do profissional nos instrumentos convocatórios é extensa, existindo argumentos que consideram ilegal a sua inclusão, ante uma interpretação literal do art.30, §5º, da Lei estadual n. 9.433/05.
1.2 - No entanto, eu, particularmente, comungo do entendimento de parte da doutrina que leva em consideração os demais dispositivos da lei de licitações, para afirmar que, excepcionalmente, é admitida a previsão editalícia de experiência mínima, desde que devidamente justificado nos autos, levando-se em consideração a complexidade do objeto a ser licitado.
1.3 - O ***Informativo de Licitações e Contratos n. 316/2017*** *do Tribunal de Contas resume a controvérsia:*
Colegiado *Plenário*
Enunciado
É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo.
Texto
O TCU apreciou relatório de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), "com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados", ocasião em que se avaliou a regularidade da contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal, "conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco". O relator do processo identificou a seguinte impropriedade em um dos editais de pregão eletrônico analisados: "exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, configurando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993". ***O relator ressaltou que, em decisão recente (Acórdão 3.356/2015-Plenário), o TCU entendera "que exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto".*** *Contudo, afirmou que, em outras decisões (tais como o Acórdão 727/2012-Plenário),* ***o TCU adotara "uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993".*** *O relator posicionou-se conforme "essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é numerus clausus". Por fim, ponderou que "é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado". Assim, o relator propôs cientificar o Dnit da ilegalidade dessa exigência, proposta anuída pelo Colegiado. Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.*

1.4 – Evidencia-se, pois, que a matéria é controvertida, que ensejaria maiores debates no âmbito desta Casa, a ensejar a abertura de um incidente de uniformização.

1.5 – Contudo, faz-se imprescindível um posicionamento da Procuradoria nos presentes autos, porquanto a licitação está em andamento.

1.6 – No caso ora posto em apreciação, não há elementos que justificariam a inserção de exigência de tempo de formação mínimo de técnicos, razão pela qual deve ser excluída.

(...)"

Deste modo, deverá a SIHS listar a equipe técnica mínima necessária à prestação dos serviços, justificando cada uma das exigências.

Deverá, ainda, a Administração justificar cada pontuação atribuída, bem como a experiência mínima exigida, ***se for o caso****.*

Apenas a título informativo, em decorrência da proximidade das eleições/2018, optamos por transcrever, parcialmente, o Parecer nº PA-NLC-PMB-221/2018 (processo nº 1411160000582) já anteriormente

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

citado, até porque, no aludido expediente fora a nobre Colega instada a se manifestar derredor do tema. Vejamos:

"Com relação à legislação eleitoral (Lei Federal n.º 9.504/97), o artigo 73 estabelece que é proibida aos agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.
De acordo com o Anexo da Resolução n.º 23.555, de 18 de dezembro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, relativa ao calendário eleitoral de 2018, ***a partir da data de 07 de julho – sábado****, começa a viger a vedação contida no art. 73, inciso VI.*
Em relação à interpretação e alcance deste dispositivo legal, é entendimento da Procuradoria, consubstanciado no Ofício GAB nº 103/2008, através do qual o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado encaminhou à então Chefe da Casa Civil estudo realizado acerca das vedações decorrentes do período eleitoral, que:
Nessas transferências estão compreendidos os recursos financeiros repassados pelos Estados aos Municípios em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum e coincidente das esferas de Governo.
3. Res. TSE nº 21.878/2004 e Ac. TSE nº 25.324/2006: obra ou serviço já iniciados fisicamente.
4. Ac. TSE nº s. 16.040/99 e 266/2004: descabimento de interpretação extensiva deste dispositivo e inaplicabilidade à transferência de recursos a associações de direito privado. Se o convênio foi celebrado antes dos três meses que antecedem o pleito, e se esse convênio prevê um cronograma de desembolso de recursos, em contrapartida à realização de uma obra ou à prestação de um serviço pela entidade beneficiária, então os recursos relativos a esse convênio podem ser repassados, mesmo que esse repasse já ocorra dentro dos três meses imediatamente anteriores à eleição. Nesse sentido assim já decidiu a Justiça Eleitoral.
(...)
6. Decisões do TSE sobre a matéria:
Res. Nº 22.284, de 29.06.2006: "Consulta. Eleições 2006. Convênio. Verbas. Repasse. Período vedado. Impossibilidade. É vedada à União e aos Estados, nos três meses que antecedem o pleito, a transferência de verbas, ainda que decorrentes de convênio ou outra obrigação preexistente, ***desde que não se destinem à execução de obra ou serviços já iniciados.***

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NLC

Conclui o referido Parecer que "para que o Estado possa proceder à transferência voluntária de recursos para um Município ou para que a União possa transferir recursos para o Estado e Municípios, nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, não é suficiente a existência de um prévio convênio; antes, é necessário que o objeto do convênio esteja em andamento – fisicamente iniciado – e com cronograma prefixado antes desta data, ou seja, antes de 05 de julho de 2008."

Diante do exposto, somente poderá ser realizada a licitação após a regular instrução dos autos, **sem necessidade de ulterior retorno a esta Procuradoria**.

À Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento do Estado da Bahia.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NLC, em 17 de julho de 2018.

PALOMA MEIRELLES BARRETTO CUNHA
Procuradora do Estado

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

347 FOLHA

Ref.2152478-23

INFORMAÇÕES PARA O PROCESSO
Nº 1330180066440

À Superintendência de Saneamento - SAN

A Coordenação de Licitação da SIHS encaminhou os autos à Procuradoria Geral do Estado da Bahia para apreciação do Edital de Licitação e seu anexos, em atendimento ao disposto no art. 38, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/1993.

Após analise, a i. Procuradora Drª. Paloma Meirelles Barreto Cunha, através do PARECER Nº PGE-PA-NLC-PMB-390/2018 (fls. 337 a 346) solicitou algumas informações para que possamos seguir com o processo licitatório.
São elas:

1) Cópia dos Convênios de Cooperação firmados entre o Estado da Bahia e os municípios citados no Edital (fls.338);
2) Pronunciamento do Setor Técnico sobre o enquadramento ou não dos serviços na categoria comum (fls. 342, item 9);
3) Justificativa pela escolha de LOTE ÚNICO (fls. 342, verso);
4) Parecer Técnico justificando os motivos ensejadores do estabelecimento dos critérios de avaliação e pontuação das proposta técnicas e os pesos para ponderação da média das propostas técnicas e de preço e sua relação com as necessidades e interesse público (fls. 13, verso).

Face ao exposto, solicito que seja juntado aos autos o pontuado acima para seguirmos com o pleito

Em 20/07/2018

Ligia Renata Duarte de Souza
Coordenadora de Licitação - SIHS

RECEBIDO
Em 20/7/18
15h32

SIHS DG

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO | BAHIA GOVERNO DO ESTADO

SIHS 3488 FOLHA

Superintendência de Saneamento

NOTA TÉCNICA

OBJETIVO (AÇÃO / OBJETO):

Resposta ao Parecer nº PGE-PA-NLC-PMB-390/2018 - Ref: Processo nº 1330180066440 - Planos Municipais de Saneamento Básico dos municípios de Caculé, Caetanos, Candiba, Cordeiros, Dom Basílio, Livramento de Nossa Senhora, Matina, Mucugê, Nova Canaã, Palmas de Monte Alto, Piripá, Ribeirão do Largo e Tanque Novo, por meio do Convênio FUNASA nº 840.497/2016

ORIGEM: Superintendência de Saneamento	**DATA:** 23/07/2018

Como resposta ao Parecer nº PGE-PA-NLC-PMB-390/2018 (fls. 337 a 346) e à Informações para Processo da Coordenação de Licitação (fl. 347) desta Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento - Ref: Processo nº 1330180066440 - Planos Municipais de Saneamento Básico dos municípios de Caculé, Caetanos, Candiba, Cordeiros, Dom Basílio, Livramento de Nossa Senhora, Matina, Mucugê, Nova Canaã, Palmas de Monte Alto, Piripá, Ribeirão do Largo e Tanque Novo, por meio do Convênio FUNASA nº 840.497/2016, informamos que:

1. **Quanto à Cópia dos Convênios de Cooperação firmados entre o Estado da Bahia e os municípios citados no Edital:** o Convênio de Cooperação autoriza a gestão associada para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e inicia o processo que regulariza a prestação destes dois serviços públicos pela Embasa nos Municípios. No entanto, como o recurso do apoio técnico em tela é oriundo de Emenda Parlamentar; como a Lei nº 11.445/2007, no seu Art. 2º, inciso II, considera a gestão associada como uma associação voluntária entre entes federativos, por meio de Convênio de Cooperação ou de consórcio público (redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018); e como a Lei nº 11.172/2008, da Política Estadual de Saneamento Básico, não condiciona o apoio técnico à existência do Convênio de Cooperação, este não é obrigatório para que o Estado da Bahia, por meio da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento (SIHS), no uso de suas atribuições e visando contribuir com os titulares dos serviços públicos de saneamento básico de acordo com o Art. 12, inciso III da Lei Estadual nº 11.172/2008, dê apoio técnico e financeiro para elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB). Assim, fica facultado aos Municípios assinarem o Convênio de Cooperação à qualquer tempo.
   Salientamos ainda que para firmar o Contrato de Programa entre os Municípios e a Embasa, o qual substituirá o Contrato de Concessão vencido (caso exista), além da assinatura do Convênio de Cooperação, ainda são necessárias as seguintes condições:
   - Elaboração e aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
   - Realização de Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira (EVTE) da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
   - Tratativas entre o Município e a Embasa sobre os termos da minuta do Contrato de Programa;
   - Realização de audiência e consulta públicas sobre a minuta do Contrato de Programa;
   - Publicação de processo de dispensa de licitação para contratação da Embasa.

SIHS

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO | BAHIA GOVERNO DO ESTADO

SIHS 32 FOLHA

Superintendência de Saneamento

NOTA TÉCNICA

2. **Quanto ao enquadramento ou não dos serviços na categoria comum:** a definição da modalidade Concorrência, conforme Art. 50 da Lei nº 9.433 de 01 de março de 2005, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia e dá outras providências, se faz pelo chamamento universal de quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do seu objeto. A escolha do tipo Técnica e Preço, de acordo com a Lei nº 9.433/2005, está apoiada no Art. 87, que indica que o edital de licitação do tipo técnica e preço definirá critérios objetivos de pontuação das propostas, bem como os pesos para a ponderação da média das propostas técnicas e de preços. Assim, para este serviço de engenharia de conteúdo específico, como a elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico, a modalidade Concorrência do tipo Técnica e Preço é o melhor enquadramento para este processo licitatório.

3. **Quanto à escolha de lote único:** a Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento (SIHS), como órgão coordenador da Política Estadual de Saneamento Básico, por meio da Superintendência de Saneamento (SAN), ficou responsável pela elaboração do Termo de Referencia (TR) para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica com vistas a apresentação das propostas para apoiar os municípios na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico dos municípios de Caculé, Caetanos, Candiba, Cordeiros, Dom Basílio, Livramento de Nossa Senhora, Matina, Mucugê, Nova Canaã, Palmas de Monte Alto, Piripá, Ribeirão do Largo e Tanque Novo, por meio do Convênio FUNASA nº 840.497/2016. Esses PMSB representam um montante de R$ 2.499.951,50 (dois milhões quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), com prazo de execução em 14 (catorze) meses, proveniente do recurso de programação do OGU/2016 do Ministério da Saúde/FUNASA da ação "Apoio a gestão do Sistema de Saneamento Básico em municípios de até 50 mil habitantes". A FUNASA atua nos municípios, dentre outros no apoio à gestão dos serviços de saneamento e Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) em municípios de até 50 mil habitantes. São municípios de pequeno porte que o apoio técnico e financeiro da FUNASA promoverá o fortalecimento da gestão dos sistemas de saneamento, principalmente o PMSB que define metas e estratégias com a perspectiva de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, contemplando os componentes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. Nesse sentido, a divisão do certame em lotes pode prejudicar a economia de escala e gerar outros custos relacionados aos diversos contratos, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos para atendimento da mesma pretensão contratual. A divisão em lotes dos elementos de mesma característica, elaboração de 13 PMSB em municípios com menos de 50 mil habitantes, onera ainda o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a celeridade processual (Princípio da Eficiência) e podendo comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

4. **Quanto aos critérios de avaliação e pontuação das propostas técnicas e os pesos para ponderação da média das propostas técnicas e de preço e sua relação com as necessidades**

SIHS

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO | BAHIA GOVERNO DO ESTADO

Superintendência de Saneamento

NOTA TÉCNICA

e interesse público: De acordo com o Termo de Referência, a proposta técnica deverá conter: (i) metodologia de execução dos serviços - MES, (ii) equipe técnica-ET e (iii) experiência anterior da licitante-EAL.

No item (i), os critérios e pontuação detalhados visam identificar se as empresas candidatas possuem o conhecimento do problema relacionado à conceituação sobre Saneamento Básico, legislação, o processo de planejamento, situação atual quanto à prestação de serviços de saneamento básico na área de abrangência do objeto da licitação, dentre outros (3,5 pontos); e avaliar o plano de execução proposto para o desenvolvimento do objeto da licitação com a descrição da metodologia, cronograma, recursos e fluxograma (6 pontos). Assim, por ser a elaboração de PMSB de 13 municípios, os critérios e pontuação atribuídos ao item (i) recebem peso 4, pois são específicos e necessários para avaliar o nível de conhecimento da candidata, conhecer se tem condições de atender ao conteúdo mínimo do plano estabelecido pela Lei nº 11.445/2007 e perceber a forma de organização da candidata para o desenvolvimento do trabalho e alcance das metas estabelecidas.

No item (ii), os critérios e pontuação visam avaliar se a equipe técnica é competente para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. A equipe técnica, responsável pela elaboração dos produtos, desde o Plano de Trabalho até a aprovação do PMSB, deve ser de equipe qualificada. Assim, para a elaboração do Plano é requerido conhecimento técnico multidisciplinar que deve se refletir na equipe de trabalho. Como se tratam de 13 municípios, é necessária, para elaboração dos planos, uma equipe técnica robusta e bem dimensionada com participação de técnicos especialistas e, portanto, recebe peso 3. O Coordenador(a) deve ter experiência (mínimo de 10 anos) na condução de projetos da área de planejamento urbano ou de serviços de saneamento básico e é responsável por todo o processo. Os engenheiros civis, sanitaristas e/ou ambientais recebem a segunda pontuação maior, visto que são os profissionais com maior afinidade com o objeto da licitação. De acordo com a Resolução CONFEA nº 310/86, Art. 1º, compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, tratamento, adução, reservação e distribuição de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública). E o Sociólogo/Pedagogo/Assistente Social /Psicólogo é de fundamental importância para a elaboração do processo participativo da elaboração do PMSB, pois de acordo com a Lei nº 11.445/2007, Art. 19, § 5º será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas. Destarte, é necessário que todo o processo haja a participação e o controle social com auxílio desses profissionais.

Por fim, no item (iii), é importante exigir a experiência adquirida pela concorrente com a execução de serviços relacionados com o objeto do certame e, portanto, recebe peso 3. É que, além de possuir pessoal com aptidão para executar as tarefas necessárias, a empresa vencedora precisa dispor da organização requerida para o adequado cumprimento do contrato administrativo e ter a experiência na elaboração de planos, programas e projetos iguais ou semelhantes ao objeto da licitação. A principal experiência será caso a candidata já tenha

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

SIHS FOLHA 352

NOTA TÉCNICA

elaborado PMSB (maior pontuação) e em ordem decrescente de importância temos os planos diretores das componentes de saneamento básico, os projetos, estudos de impacto ambiental e programas ou projetos de educação ambiental.

A seguir, segue a indicação das parcelas de maior relevância do objeto do contrato para a comprovação da capacidade técnico-operacional:

Parcelas	Relevância
Atestados relativos à elaboração de Plano Municipal/Regional/Estadual de Saneamento Básico.	60%
Atestados relativos à elaboração de Plano Diretor de Abastecimento de Água e/ou Plano Diretor de Esgotamento sanitário e/ou Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais e/ou Plano Diretor de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.	10%
Atestados relativos à elaboração de Projetos de Sistemas de Abastecimento de Água, envolvendo atividades de diagnóstico, concepção, dimensionamento, diretrizes e proposições, avaliação socioambiental e avaliação econômica e financeira.	5%
Atestados relativos à elaboração de Projetos de Sistemas de Esgotamento Sanitário, envolvendo atividades de diagnóstico, concepção, dimensionamento, diretrizes e proposições, avaliação socioambiental e avaliação econômica e financeira.	5%
Atestados relativos à elaboração de Projetos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, envolvendo atividades de diagnóstico, concepção, dimensionamento, diretrizes e proposições, avaliação socioambiental e avaliação econômica e financeira.	5%
Atestados relativos à elaboração de Projetos de Drenagem Urbana e/ou Manejo de Águas Pluviais, envolvendo atividades de diagnóstico, concepção, dimensionamento, diretrizes e proposições, avaliação socioambiental e avaliação econômica e financeira.	5%
Atestado relativo à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e/ou relativo à elaboração de Diagnóstico Ambiental e socioeconômico.	5%
Atestado relativo à elaboração e/ou implementação de Programas ou Projetos de Educação Ambiental, Mobilização e organização social.	5%

Assim, ao final da análise de atendimento aos critérios e estabelecida a pontuação para cada item, é realizada um cálculo simples de média ponderada, considerando os pesos:

$$NT = \frac{\{(MES \times 4) + (ET \times 3) + (EAL \times 3)\}}{10}$$

Com esse entendimento e, sabendo que para esse objeto a técnica é mais relevante que o preço, foram atribuídas para a nota da proposta técnica peso 7 e para a nota da proposta de preços peso 3. Para a nota final, foi previsto o cálculo de média ponderada das notas obtidas nas propostas técnica e de preços, de acordo com a fórmula abaixo:

$$NF = \frac{(NT \times 7) + (NP \times 3)}{10}$$

Quanto à sua relação com as necessidades e interesse público, a importância desse apoio

SIHS DG

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO | BAHIA GOVERNO DO ESTADO

Superintendência de Saneamento

NOTA TÉCNICA

técnico para elaboração dos PMSB é, além das justificativas legais, um avanço no planejamento dos serviços públicos de saneamento básico dos municípios, permitindo o acesso à recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, quando destinados a serviços de saneamento básico (Redação dada pelo Decreto nº 9.254, de 2017) e um avanço na qualidade de vida da população e salubridade ambiental.

Sendo assim, considerando as justificativas dadas por esta Superintendência de Saneamento aos itens do Parecer nº PGE-PA-NLC-PMB-390/2018, referente ao Processo nº 1330180066440 - Planos Municipais de Saneamento Básico dos municípios de Caculé, Caetanos, Candiba, Cordeiros, Dom Basílio, Livramento de Nossa Senhora, Matina, Mucugê, Nova Canaã, Palmas de Monte Alto, Piripá, Ribeirão do Largo e Tanque Novo, por meio do Convênio FUNASA nº 840.497/2016, segue processo para dar retorno à PGE.

Atenciosamente,

Em 23 de julho de 2018.

Carlos Fernando Gonçalves de Abreu
Superintendente de Saneamento

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

SIHS 354 FOLHA

INFORMAÇÕES PARA O PROCESSO
Nº 1330180066440
02 VOLUMES

À Procuradoria Geral do Estado- PGE
Procuradoria Administrativa - PA

Retornamos os autos para apreciação da Notas Técnica elaborada pela Superintendência de Saneamento da SIHS (fls. 349 a 353), com respostas aos questionamentos efetuados através do PARECER Nº PGE-PA-NLC-PMB-390/2018.

Em tempo informamos também que a autorização da autoridade competente para abertura do procedimento licitatório encontra-se na primeira folha do processo.

Em 23/07/2018

Ligia Renata Duarte de Souza
Coordenadora de Licitação - SIHS

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

SIHS DG

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NLC

PROCESSO Nº 1330180066440 (2 volumes)

ORIGEM: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA BAHIA - SIHS

INTERESSADO: MUNICÍPIOS BAIANOS

ASSUNTO: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO.

DESPACHO

Retornam os autos a esta Procuradoria de Licitações e Contratos para análise acerca da **concorrência,** tipo técnica e preço, a ser deflagrada pelo Estado da Bahia, através da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento - SIHS, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para **apoiar a Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento do estado da Bahia na elaboração dos planos de saneamento básico dos municípios de Caculé, Caetanos, Candiba, Cordeiros, Dom Basílio, Livramento de Nossa Senhora, Matina, Mucugê, Nova Canaã, Palmas de Monte Alto, Piripá, Ribeirão do Largo e Tanque Novo,** no valor estimado de R$ 2.499.951,50 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos).

Foi ofertado o parecer **PGE-PA-NLC-PMB-390/2018** através do qual analisamos a matéria e solicitamos a juntada de documentação, informando que não haveria necessidade de retorno dos autos a esta PGE.

Foram providenciadas informações sobre os convênios de cooperação, tendo o Superintendente de Saneamento da SIHS informado que "*fica facultado aos Municípios assinarem o Convênio de Cooperação a qualquer tempo*", e que para a celebração do contrato de Programa entre o Município e a EMBASA serão necessários documentos complementares.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NLC

Há ainda a justificativa para a licitação do tipo técnica e preço e para a celebração de licitação em lote único. Registramos, porém, que as informações são eminentemente técnicas, competindo ao setor correspondente a avaliação da sua pertinência.

Ainda, quanto aos critérios de avaliação e pontuação, reiteramos que são de competência exclusiva do setor técnico da SIHS.

Deste modo, retornem os autos ao órgão de origem.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NLC, em 31 de julho de 2018.

PALOMA MEIRELLES BARRETTO CUNHA
Procuradora do Estado

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento - SIHS

COMUNICAÇÃO INTERNA

N.º 002 Data 11/01/2019

Origem: David Simões
Diretor Geral

Destino: Carlos Fernandes G. de Abreu
Superintendente - SAN

Assunto: Notificação nº000009/2019 do Tribunal de Contas do Estado

Senhor Superintendente,

Para conhecimento, da **Notificação nº000009/2019 do Tribunal de Contas do Estado**, no item **5.2.1 Inobservância ao Princípio da Legalidade**, no que se refere ao procedimento licitatório, **Concorrência Pública Nº 02/2018,** sobre os **Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB)** em diversos municípios através do **Processo nº 13301800066440,** atendendo a Notificação, estamos encaminhando à PGE para uma nova análise.

Atenciosamente,

David Simões
Diretor Geral

RECEBIDO
Em, 11/01/19

Providências do Destinatário

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gabriel Peregrino Martins
Servidor da GEPRO - Assinado em 14/01/2019

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NTI4NZUY